



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016338-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752-A, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016338-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP2063540A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ZF DO BRASIL LTDA.** contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar cujo objeto consiste na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados pelo PA nº 16561.720177/2013-33, nos termos do artigo 151, VI, do CPC, com a consequente determinação de não inclusão do nome da empresa nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN/SERASA/PROTESTO).



Expõe que impetrou o *mandamus* objetivando a anulação em definitivo dos créditos tributários controlados pelo PA nº 16561.720177/2013-33.

Explica que foi autuada devido à suposta divergência encontrada no cálculo do preço de transferência em relação às importações de produtos ocorrida no ano de 2008 de empresas coligadas consubstanciada no Auto de Infração nº 0818500.2013.00014 – Processo Administrativo nº 16561.720177/2013-33.

Relata que apresentou impugnação administrativa, na qual, demonstrou, dentre outras matérias, a ilegalidade no cálculo do preço de transferência (preço de revenda menos lucro – PRL60).

Narra que na primeira instância administrativa, o auto de infração foi mantido integralmente e que interposto recurso voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em julgamento definitivo, negou provimento ao recurso, cujo desfecho se deu por voto de qualidade do Presidente da Turma, vez que houve empate no julgamento.

Argumenta que o voto de qualidade que manteve a exigência fiscal em questão desrespeitou claramente os princípios da isonomia, do Estado Democrático de Direito e do *in dubio pro contribuinte*, conforme já reconhecido pelo e. STJ.

Pondera que é inviável a alegação no sentido de que a instituição de voto de qualidade é questão relacionada ao mérito administrativo e por isso não poderia ser analisada pelo Poder Judiciário, uma vez que o art. 122 do CTN não estabelece ato discricionário, mas sim vinculado.

Registra que os Presidentes de Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais são, necessariamente, representantes do Fisco, tendo a possibilidade de voto dúplice em caso de empate, o que, **quase sempre e em desfavor do contribuinte**, violando diretamente os princípios da isonomia e do Estado Democrático de Direito.

Aduz que em um total de 110 acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de voto de qualidade, de janeiro a maio de 2016, **95% deles foram decididos de forma desfavorável ao contribuinte**.

Dessa forma, atesta que resta evidente a ausência de isonomia na utilização do voto de qualidade.



Anota que o empate ocorreu *in casu* em relação a patente ilegalidade da utilização da IN/SRF nº 243/2010 a qual alterou os critérios previstos na Lei 9.430/96 para a fixação do preço de transferência.

Ressalta que é notória a ilegalidade da aludida instrução normativa e a infringência ao princípio da estrita legalidade, uma vez que viola os mais basilares institutos jurídicos.

Salienta que o meio constitucionalmente previsto para alterar os critérios previstos na Lei nº 9.430/96 e a fixação do preço de transferência seria uma lei que derogasse a anterior para definir os novos critérios e que tanto é assim, que em 2012 foi promulgada nova Lei nº 12.715/2012 com os critérios previstos na instrução normativa.

Destaca que não se pode admitir a argumentação utilizada pelo magistrado singular no sentido de que o voto de qualidade é instrumento do dever fundamental de pagar impostos, pois o dever fundamental de pagar impostos não pode legitimar a cobrança de um débito no qual, em sua constituição, houve um julgamento maculado pela desigualdade.

Assinala no que concerne à presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade dos atos administrativos, que ela é *juris tantum*, sendo admitida prova em contrário.

Pontua que o *fumus boni iuris* se verifica da evidente e concreta afronta aos princípios constitucionais da isonomia e do Estado Democrático de Direito, ante a possibilidade de o Presidente ter o poder de empatar um julgamento e desempata-lo posteriormente, em favor, sempre, aos interesses do Fisco.

Alega que o empate, em sede de julgamento realizado nos Tribunais Administrativos, ocorre necessariamente devido à dúvida seja em relação à interpretação da lei tributária seja em relação aos fatos em análise e que, portanto, o empate em julgamento de recurso administrativo, se enquadra no disposto no art. 122 do CTN.

Assim, sustenta que a utilização do voto de qualidade para desempatar julgamento empatado em favor do Fisco, viola diretamente o disposto no artigo 112 do CTN, na medida em que, segundo o aludido dispositivo legal, nos casos em que houver dúvidas quanto à natureza e circunstância que acarretou na lavratura da exigência fiscal *sub judice* a interpretação deve ser sempre em favor do contribuinte e não ao Fisco.

Desse modo, afirma que forçosa é a conclusão no sentido de que existindo dúvida sobre a legalidade em relação aos critérios de apuração do preço de transferência (Instrução Normativa x Lei), a interpretação deve ser sempre em benefício do contribuinte.



Expõe que, no caso, a própria Turma Julgadora do CARF, no Processo Administrativo nº 16561.720177/2013-33, se deparou com votos divergentes entre seus Conselheiros, em que parte entendeu ser lícito o método de apuração do preço de transferência pelos critérios previstos na IN nº 243/2010, e a outra parte entendeu ser ilícito, devendo na verdade ser aplicada a Lei nº 9.430/96, vislumbrando-se, assim, a evidente divergência quanto à capitulação dos fatos e presença do *fumus boni iuris*.

Observa que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, mesmo se deparando com a existência de dúvida quanto à capitulação e às circunstâncias materiais do fato e seus efeitos, deixou de aplicar o método mais benéfico ao contribuinte, infringindo o *in dubio pro contribuinte*.

Na contraminuta, a União Federal relata que o voto de qualidade, em âmbito do CARF, com ampla previsão legal e simetria com outros órgãos judicantes de natureza administrativa, é utilizado como critério de *desempate* nas hipóteses de impasse entre os julgadores, sendo de uso comum e recorrente nas instâncias de julgamento administrativo que o modelo jurídico brasileiro conhece.

Atesta que há importante e definitivo precedente do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a fórmula do *voto de qualidade* como perfeitamente legal e legítima na tradição normativa brasileira.

Anota que o *voto de qualidade* confirma a presunção de legalidade do lançamento fiscal, como extensão mesma da presunção de legalidade que caracteriza todos os atos da Administração.

Argumenta que é equivocado considerar o fato de representantes da Fazenda sempre votarão com o Fisco e que representantes dos contribuintes ininterruptamente votarão com esses.

Esclarece que no CARF os presidentes de Seção não desempenham função judicante e que o *voto de qualidade* é exercido apenas pelos presidentes de Turma.

Consigna que há várias decisões fundadas em *votos de qualidade* que são favoráveis (parcial ou integralmente) ao contribuinte, razão pela qual não prosperam as alegações da ora agravante.

Assevera que invocar que o *voto de qualidade* seja suspeito ou vinculado a alguma de impedimento é invectiva grave que deverá ser escrutinada, pelas autoridades e órgãos de controle, no contexto das leis que se aplicam à espécie, sobretudo no Código de Processo Civil.



Menciona que simplesmente não se pode presumir que julgador que lance *voto de qualidade* esteja comprometido com o órgão que representa, haja vista que a obrigação de votar, no sentido que o direito público empresta ao fato, é obrigação de meio (votar) e não de fim (votar em favor da Fazenda).

Relata que o e. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as hipóteses de suspeição são apenas aquelas descritas no Código de Processo Civil, devendo o excipiente indicar as hipóteses de impedimento taxativamente previstas na legislação de regência. Acrescenta que não há suspeição decorrente de mero inconformismo com a decisão guerreada.

A par disso, adverte que não há suspeição presumida no direito brasileiro e que não se pode suspeitar de Conselheiro do CARF simplesmente porque, por questão regimental, representa o Ministério da Fazenda.

Argumenta que não prospera a alegação quanto à aplicabilidade do artigo 112, do CTN, haja vista que o lançamento (que pode decorrer de auto de infração) detém as prerrogativas de legalidade, presunção que exige absoluta prova em contrário, de responsabilidade do contribuinte insurgente.

Explica que empate entre duas posições de julgadores não significa dúvida; e se o fosse, ter-se-ia apenas uma afirmação retórica e metafórica.

Afirma que não há dúvida do julgador ou do colegiado. Há certezas, que contadas ensejam o empate, como resultado direto do número de julgadores envolvidos.

Acrescenta que o art. 112 do CTN é norma de direito penal tributário, de aplicação exclusiva no contexto de ilícitos fiscais e que, assim, tem como destinatário o intérprete que enfrenta questão relativa a um *acusado*, e não atinente a um *contribuinte*, ou respectiva a um *responsável*, ou concernente a um *sujeito passivo*.

Frisa que o modelo do CARF substancializa-se pelo mais absoluto respeito ao superior dogma do juízo natural, porque há lei regendo a matéria, e também porque são atendidos todos os parâmetros indicados pela jurisprudência.

No mérito, declara que a IN/SRF nº 243/2002, que detalhou os critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL (preço de revenda menos lucro), é legal, visto que não modificou a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, mas apenas a forma de apuração do preço de transferência.



O d. representante do Ministério Público Federal limitou-se a pleitear a inclusão do processo em pauta de julgamento, evitando-se a perda superveniente do interesse recursal com a prolação de sentença na origem –, tudo em homenagem aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da tutela satisfativa (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Lei Maior de 1988 e artigos 4º, 6º e 139, inciso II, do Código de Processo Civil), na esteira da jurisprudência do STJ (2017 e 2015).

Incluído o feito para julgamento, foi determinado o adiamento, em razão da alegação de inconstitucionalidade pela parte agravante.

Determinada a intimação da União Federal e do Ministério Público Federal para se manifestarem acerca da inconstitucionalidade, a primeira sustentou a legalidade do "voto de qualidade" e o *parquet*, por sua vez, asseverou que *"em agravo de instrumento (cognição sumária), não é cabível, mesmo a pretexto do exame da negativa de concessão de medida liminar em mandado de segurança, suprimir-se o juízo de valor a ser, no tempo oportuno, exercido, mediante sentença, pelo primeiro grau de jurisdição (cognição exauriente), e antecipar-se indevidamente de mérito da demanda, ainda que com base na alegação, incidenter tantum, da inconstitucionalidade do artigo 25, §9º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, acrescentado pela Lei nº 11.947, de 27 de maio de 2009, nova redação vigente há mais de 9 (nove) anos - portanto, desprovida de novidade - , tudo na esteira do critério adotada pelas Súmulas nº 634 e nº 635 do STF, corroborado pelo jurisprudência iterativa do próprio STF (2017), do STJ (2016.2011 e 2010), do E. TRF-1 (2014) e dessa Corte Regional (2015 e 2014)."*

É o relatório.



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016338-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP2063540A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

De início, tal como asseverado pelo *parquet* em parecer, entendo que neste momento de cognição sumária não pode ser analisada a alegação da recorrente, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade do artigo 25, §9º, do Decreto nº 70.235/1972, sob pena de se esgotar o objeto da ação principal e de supressão de grau de jurisdição.

No mérito, anoto que a controvérsia debatida nos presentes autos cinge-se à legalidade do julgamento realizado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ante a aplicação do voto de qualidade.

Observa-se que os membros do colegiado do CARF, **por voto de qualidade**, resolveram negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo ora agravante.

A alegação do ora recorrente de que o julgamento realizado pelo CARF é ilegal e inconstitucional não se sustenta.

Observo que o “voto de qualidade” está previsto no Regimento Interno do CARF, no artigo 54, o qual estipula que: “*As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.*”

Além disso, o artigo 25, do Decreto nº 70.235/72 dispõe que:



“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

...

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

...

*§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, **que, em caso de empate, terão o voto de qualidade**, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.*



...

§ 2º *As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.*

...”

Assim, verifica-se que o “voto de qualidade” tem previsão em legal.

Ressalte-se que toda a discussão tem origem em processo administrativo, no qual foi oportunizada à parte se defender em todas as esferas previstas em lei.

Além disso, é dever dos conselheiros do CARF agir com respeito à imparcialidade, independentemente de serem representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podendo supor que atuem com imparcialidade, apenas por serem servidores públicos.

Neste ponto, deve ser afastada a alegação quanto à violação aos princípios da isonomia e da imparcialidade.

Da leitura do voto vencedor, observa-se que a “.. *antes mesmo de se adentrar na proporcionalidade trazida pela IN/SRF 243/2010 já se pode definir como equivocada a interpretação dada pelo sujeito passivo ao art. 18, da Lei nº 9.430/96*”.

E ainda:

“...

Quanto à jurisprudência, no âmbito administrativo a CSRF tem reformado todas as decisões proferidas pela ilegalidade da IN/SRF nº 243/2010 como pode ser exemplificado pelo Acórdão 9101-002.514, em julgamento



recente. Na esfera judicial, não há ainda uma consolidação jurisprudencial determinada por Tribunal superior (Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral).

Para corroborar os argumentos de que a IN SRF 243/2002 não traz qualquer ilegalidade ou aumento de carga tributária, trago, pelo caráter didático, os exemplos contidos em forma de Anexos ao Acórdão 9101-002.514:

...”

Ao final, não se sustenta o pedido quanto à aplicação do artigo 112, do CTN, visto que a situação tratada nos autos, não dá margens a qualquer interpretação.

Ora, o julgamento foi realizado de acordo com previsão legal (artigo 24, do Decreto nº 70.235/72), sendo decidido na esfera administrativa pela legalidade do método PRL-30 e da IN/SRF Nº 243/2002.

Observo que o relator do voto vencedor afirmou que a metodologia analisada é legal e que, inclusive, dentro do âmbito do CARF, tal matéria tem sido reformada pela Câmara Superior do referido órgão sistematicamente.

Quanto à legalidade e constitucionalidade do voto de qualidade, no âmbito do CARF, a jurisprudência já se manifestou, conforme se afere dos seguintes julgados:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE APUROU CONDUTA DOLOSA DA CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO INDEVIDO DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO E MULTA. NÃO DEMONSTRADA FALTA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMINAR DESCABIDA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE URGÊNCIA, À LUZ DA CONDUTA DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.*”**



1. A ausência de indicação das matérias em relação às quais determinados conselheiros foram vencidos no acórdão do CARF não se mostra suficiente para que se reconheça violação ao devido processo administrativo, tendo em vista que tal circunstância poderia ter sido oportunamente impugnada ainda naquela esfera caso a parte entendesse relevante. Não há nos autos indícios dessa conduta pela agravante, motivo pelo qual, ao menos por ora, não se constata qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa no âmbito administrativo, o que é corroborado por não se verificar correlação entre tal acontecimento e o desacolhimento de sua pretensão.

2. Ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, nos casos indicados em seus incisos, deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável.

3. Segundo apurado pelo auto de infração, a parte reiteradamente, por mais de vinte vezes, indicou as importações como sendo da modalidade sem cobertura cambial e depois realizou a retificação para a modalidade com cobertura cambial, com escopo flagrantemente indevido de escapar aos controles administrativos e fiscais. Não se pode dizer que haja desproporcionalidade na pena de perdimento e na multa, diante da grave conduta dolosa apurada pela autoridade administrativa.

4. Não há elementos nos autos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, ainda mais em sede de liminar em mandado de segurança, prova devidamente robusta. Não só se evidencia a falta de relevância da argumentação da recorrente, mas também a ausência de urgência, pois as circunstâncias do caso foram criadas por sua própria postura.

5. Recurso desprovido.”

(TRF3, AI nº 00054729820164030000, relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 01.09.2017)

“Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA contra a decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação ordinária nº 3378-85.2017.4.01.3400, ajuizada em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), indeferiu o pedido de tutela de urgência por meio da qual pretende que: a) após o término do contencioso administrativo do PA nº 13888.003921/2007-12, a União se abstenha de realizar quaisquer atos de cobrança até o julgamento final do presente recurso, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário; e b) seja dado prosseguimento do feito de origem sem a necessidade de retificar o valor da causa. A agravante alega, em síntese, que somente seria adequado o cômputo do voto do Presidente da Turma do CARF para



*desempatar o julgamento em caso de o mesmo ainda não ter votado; que o voto duplo de autoridade é contrário à norma prevista no artigo 112 do CTN, que define a regra de interpretação em favor do contribuinte em caso de dúvida quanto ao enquadramento do fato à norma tributária; que embora a composição do CARF seja paritária para conferir igualdade nas votações do colegiado, não há votação igualitária quando um mesmo conselheiro representante da Fazenda Nacional vota por duas vezes contra o mesmo contribuinte; que a presunção de legitimidade do ato administrativo é afastada quando há prova em sentido contrário; que houve divergência de entendimento entre metade do colegiado, o que demonstra a incerteza acerca das infrações; e que há receio de dano irreparável diante da iminência de inviabilização do desenvolvimento de suas atividades. Consoante dispõe o art. 14 do NCPC, Lei 13.105, de 16/03/2015, 'a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada', o que impede que atinja os atos processuais já praticados. Nesse sentido, serão examinados segundo as normas do NCPC apenas os recursos em face de decisões publicadas a contar do dia 18.03.2016, o que se amolda ao presente caso. Insurge-se a agravante contra a utilização do voto de qualidade como critério de desempate nos julgamentos realizados por CARF. O artigo 112 do CTN estabelece que a lei tributária deve ser interpretada de forma mais benéfica ao contribuinte. Entretanto, o mencionado dispositivo não dá ensejo à anulação de decisão administrativa que se utilizou do voto de qualidade como critério de desempate, uma vez que este tipo de voto está previsto no § 9º do artigo 24 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe: Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo. [...] § 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. (negritei) Estabelece, ainda, o artigo 54 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF: Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade. (negritei) Registre-se que o voto de qualidade previsto no Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, é ato interna corporis do colegiado administrativo e, como tal, por se tratar de mérito administrativo, não pode sofrer interferência do Poder Judiciário. Há, ainda, de se observar que os atos administrativos, inclusive no âmbito fiscal, 'gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida de antecipação, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas de violação a outros princípios constitucionais' (TRF1. AGA 0039491-97.2010.4.01.0000/DF. Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca. Sétima Turma. e-DJF1 p.2271 de 02/09/2011), o que não é caso. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem. Brasília, 04 de abril de 2017. **Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha Relator Convocado***

(TRF1, AI 00081666020174010000, julgado em 20.04.2017)

CARF. PROCESSO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE.



1. *O voto de qualidade (de atribuição do Presidente do órgão julgador, que será conselheiro representante da Fazenda Nacional), previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo representante da Fazenda Nacional), previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo Regimento Interno), não ofende o devido processo legal (mormente no que se refere à imparcialidade das decisões).*
2. *O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade, não tendo ele que adotar posição vinculada a sua origem.*

(TRF4, AC 5073051-59.2014.4.04.7100/RS, relator Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, julgado em 17.11.2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. VOTO DE QUALIDADE. CARF. LEGALIDADE.

1. Não pode ser analisada, neste momento de cognição sumária a alegação da recorrente, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade do artigo 25, §9º, do Decreto nº 70.235/1972, sob pena de se esgotar o objeto da ação principal e de supressão de grau de jurisdição.
2. O voto de qualidade está previsto no Regimento Interno do CARF, no artigo 54, bem como no artigo 25, do Decreto nº 70.235/72.
3. É dever dos conselheiros do CARF agir com respeito à imparcialidade, independentemente de serem representantes da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, não podendo supor que atuem com imparcialidade.
4. Afastada a alegação quanto à violação aos princípios da isonomia e da imparcialidade.
5. A situação tratada nos autos, não dá margens a qualquer interpretação, razão pela qual não se sustenta a alegação de aplicação do artigo 112, do CTN. O que houve foi o julgamento de questão, prevalecendo o voto de qualidade, por expressa previsão legal.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Quarta Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Fed. Conv. LEONEL FERREIRA participou da sessão nos termos do art. 53 do Regimento Interno do TRF da 3.^a Região. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÔNICA NOBRE e MARCELO SARAIVA. , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

